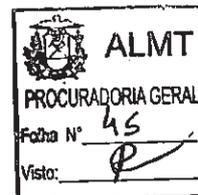




Procuradoria Geral



PROTOCOLO 010.424/2016

PARECER Nº 858/2016

SOLICITANTE: Secretaria Geral

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em ministrar cursos – CASP – Análise de interpretação de balancetes e balanços e elaboração de notas explicativas dos aspectos gerais e específicos de acordo com a MCASP da STN.

EMENTA: Possibilidade condicionada. Curso de capacitação. Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Art. 25, II c/c Art. 13, VI da lei nº 8666/93. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais.

Senhora Procuradora-Geral, submete-se ao reexame desta Procuradoria Legislativa, para fins de análise e produção de parecer jurídico, sobre a possibilidade de inexigibilidade para contratação por inexigibilidade de licitação empresa especializada em ministrar cursos – CASP – Análise de interpretação de balancetes e balanços e elaboração de notas explicativas dos aspectos gerais e específicos de acordo com a MCASP da STN.

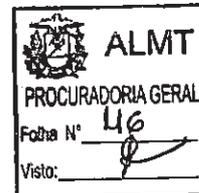
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo administrativo oriundo da Secretaria de Controle Interno, por intermédio da Secretaria Geral (Memorando nº 1790/2016/SG – fls. 43), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso Contratar por inexigibilidade de licitação empresa especializada em ministrar cursos – CASP – Análise de interpretação de balancetes e balanços e elaboração de notas explicativas dos aspectos gerais e específicos de acordo com a MCASP da STN.





Procuradoria Geral



O presente processo foi instruído com os seguintes documentos:

- (i) Memorando nº 0469/SCI/2016 (fls. 02);
- (ii) Termo de Referência nº 0195/2016 – SCI, especificando o curso de capacitação a ser ministrado pela empresa One Cursos Ltda (fls. 03/06);
- (iii) Proposta de preço e conteúdo programático do curso (fls. 07/11);
- (iv) Certidões de regularidades fiscais e contrato social (fls. 12/25);
- (v) Notas de empenho (fls. 26/28);
- (vi) Memorando nº 1788/2016/SG (fls. 29);
- (vii) Autorização para contratação pela Mesa Diretora – assinada pelos Senhores Deputados Presidente e 1º Secretário - Guilherme Maluf e Ondanir Bortolini (Nininho) – fls. 30);
- (viii) Memorando nº 566/2016/SGEL (fls. 31);
- (ix) Memorando nº 760/2016-SPOF- Disponibilidade orçamentária (fls. 32/33);
- (x) Licença de funcionamento e balancete patrimonial (fls. 34/39);
- (xi) Declaração negativa de trabalho infantil (fls. 40);
- (xii) Certidão negativa (fls. 41);
- (xiii) Memorando nº 567/2016/SGEL (fls. 42);
- (xiv) Memorando nº 1790/2016/SG (fls. 43);
- (xv) Comunicação Interna nº 1769/2016/GAJUR/PG/ALMT (fls. 44).

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que varias propostas sejam oferecidas, e, em





Procuradoria Geral



consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração¹.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI², determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação³, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei n° 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), **destaca-se a inexigibilidade de licitação** disciplinada no artigo 13 e 25 da lei em comento:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

(...)

VI – **treinamento** e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.

2 Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3 "Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou aqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.



Procuradoria Geral



permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma.

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão 439/98 plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998”

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

*“(…). Nesse sentido, defendo a possibilidade de **inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...)**. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a **inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.***

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim manifestou na **Resolução de Consulta nº 68/2010⁴**, quanto à possibilidade de realização de despesa, com cursos de aperfeiçoamento e qualificação de servidores:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE JAURU. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM CURSOS, APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PARA SERVIDORES. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS AOS REQUISITOS. A Administração Pública deve regulamentar em sua legislação a oferta de

<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00021126/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20n%C2%BA%200068-2010.pdf>





Procuradoria Geral



cursos, aperfeiçoamentos e qualificações para seus servidores, demonstrando o interesse público e atendendo aos requisitos a seguir: 1) Definição de critérios para seleção dos servidores a serem beneficiados, especificação das modalidades a serem oferecidas (capacitações, seminários, cursos, congressos, pós-graduação, entre outras), e forma de ressarcimento ao erário, caso haja desistência de participação no curso; 2) Comprovação da pertinência do evento com a finalidade da entidade ou órgão; 3) Compatibilidade da qualificação com as atribuições do servidor; 4) Atendimento às disposições da Lei nº 8.666/1993, nos casos em que for necessária a contratação; 5) Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa.

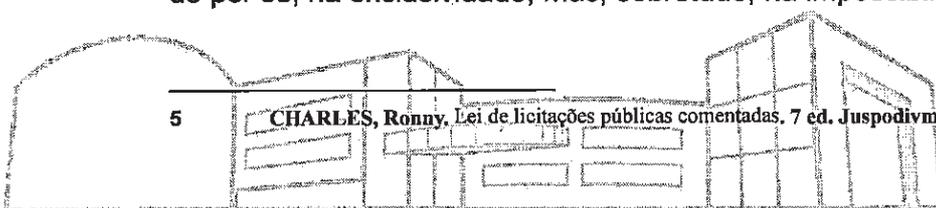
Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**”*

Não obstante, a inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do artigo 25 da lei nº 8666/93, tem que restar comprovada. Acerca dessa hipótese, pontua a doutrina:

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] **Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes.**[grifo nosso]⁵

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de per se, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos





Procuradoria Geral



numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)

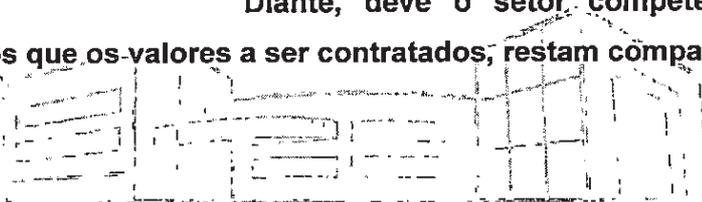
(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos (TCU- Decisão nº 747/97).

Percebe-se, portanto, que a Administração tem que demonstrar nos autos, que inexistente a viabilidade de competição para contratação do objeto em questão, a fim de legitimar a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, por inexigibilidade, qual não restou demonstrada nos autos, devendo assim ser sanada, para fins continuidade da contratação.

No que tange a justificativa do preço, consta das fls. 26/28, notas de empenhos com valores ofertados pela possível contratada, com outros órgãos. Neste interim, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços de capacitação são subjetivos, sendo que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados. A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições. Por conta disso, é necessário que determinado órgão interessado comprove a consulta referida, em conformidade com a jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, veja-se o posicionamento do TCU:

No caso específico do treinamento de Servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio Órgão e da Administração em Geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado (TCU- Decisão nº 439/98).

Diante, deve o setor competente comprovar/certificar nos autos que os valores a ser contratados, restam compatíveis com o mercado.





Procuradoria Geral



A caracterização da “**notória especialização**” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

*“§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

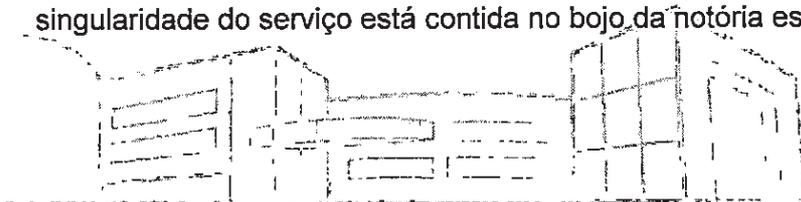
Já a **singularidade** é um conceito jurídico indeterminado, cujo significado deve ser extraído da doutrina administrativa e dos precedentes dos Tribunais sobre o tema.

Para tanto, traz-se abaixo, respectivamente, as definições doutrinárias sobre “**serviço singular**” de Hely Lopes de Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho, para os quais o conceito de singularidade confunde-se, em certa medida, com o de notória especialização:

*“(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral-, **aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.**”*

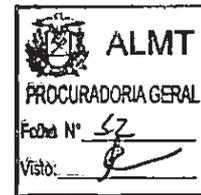
Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que **marcados por características individualizadas, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.**

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares** são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.





Procuradoria Geral



III- ANÁLISE DOS AUTOS

Devido à celeridade processual que foi exigida, vamos pontuar as irregularidades detectadas.

Não há nos autos, comprovação de inviabilidade de competição para contratação do objeto em questão, ficando assim o setor competente responsável pela respectiva comprovação e certificação nos autos, sob pena de irregularidade no processo em questão.

Na mesma linha, não há qualquer pesquisa de preço de mercado que justifique o preço praticado pela empresa, o que deverá ser suprido pela **Administração Pública**, sem o qual restará irregular o processo de inexigibilidade, posto que não atendido ao comando do inciso III do parágrafo único do art.26 da Lei nº 8.666/93.

Deve ser juntado aos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo, conforme interpretação inteligente do Acórdão TCU nº 1.336/06, pois a respectiva contratação ultrapassa o valor de R\$ 8(oito) mil reais.

No que tange a autorização da contratação e disponibilidade orçamentária estas restaram demonstradas às fls. 30, 32/33.

A singularidade do objeto da contratação tem que restar demonstrado nos autos, devendo assim o setor competente certificar que o curso ofertado pela possível contratada é difícil de encontrar no mercado, e seja singular no objeto em questão. Não obstante, resta ser juntado aos autos a demonstração acerca da notória especialização da empresa One Cursos, ao que tange a ministração de cursos na área de contabilidade, devendo, pois o processo ser instruído com documentos comprobatórios de experiência nessa seara (art.25,§1º da Lei nº 8.666/93).

Quanto as habilitações necessárias, deve a equipe do setor de licitações (ou outro competente), decidir pela regularidade fiscal ao tempo dos respectivos pagamentos.



Procuradoria Geral



A declaração exigida pela Lei nº 9.854/99, de que a empresa não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como, não emprega menores de dezesseis anos, resta juntada às fls. 40.

Por fim, no que tange a ausência do Termo de Contrato nos autos, este resta dispensado com fulcro no art. 62, da Lei nº 8666/93, que diz que é dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração. E, conforme consta do Termo de Referência nº 0195/2016-SCI às fls. 05, o respectivo contrato será substituído por Nota de empenho, ordem de execução de serviços.

IV- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino** pela legalidade de contratação por inexigibilidade de licitação, visto que resta pacificado o entendimento jurídico, que o respectivo curso de capacitação se encaixa nos art.25, II c/c o inciso art.13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, **desde que atendidos as seguintes recomendações legais:**

1- **Seja comprovada/certificado nos autos pelo setor competente a inviabilidade de competição para contratação do objeto em questão;**

2- Seja efetivada e juntada aos autos **pesquisa de preço de mercado;**

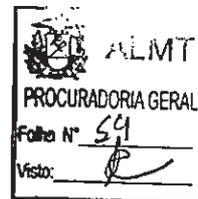
3- Seja juntado aos autos o **comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade**, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo, conforme interpretação inteligente do Acórdão TCU nº 1.336/06, pois a respectiva contratação ^{OK} ultrapassa o valor de R\$ 8(oito) mil reais;

4- Seja demonstrada nos autos **a singularidade na prestação do serviço objeto da contratação;**





Procuradoria Geral



5- Sejam juntados aos autos documentos probatórios que demonstrem a notória especialização da empresa One Cursos, ao que tange a ministração de cursos na área de contabilidade (art.25,§1º da Lei nº 8.666/93).

6- No que tange às habilitações necessárias, deve a equipe do setor de licitações (ou outro competente), decidir pela regularidade fiscal ao tempo dos respectivos pagamentos.

Ressalte-se que o presente parecer se restringiu à análise do processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 25 de novembro de 2016.

Francisco Edmilson de Brito Junior
Francisco Edmilson de Brito Junior

Procurador da ALMT

Francisco Edmilson de Brito Jr
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 41619



REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

SG, com parecer nº

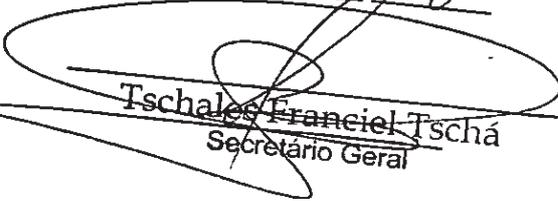
050/2016.

Cuiabá, 29 / 11 / 16

A Superintendência de Licitações,

PARA PROVIDÊNCIAS

30/11/16


Tschaless Franciel Tschá
Secretário Geral



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaro, para os devidos fins, que o Curso CASP - Análise e Interpretação de Balancetes e Balanços e Elaboração de suas Notas Explicativas: Aspectos Gerais e Específicos de Acordo com o MCASP da STN. programado para o período de 28/11 a 01/12/2016, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, será ministrado com exclusividade pelo instrutor Francisco Glauber Lima Mota,, pela a empresa One Cursos LTDA, com relação aos objetivos, metodologia e conteúdo programático.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ione Chaves de Oliveira
Diretora Geral

SCS - Qd. 02 Bl. B - N.º 20 - Salas 408/411 - 4º Andar - Ed. Palácio do Comércio
CEP: 70.318-900 - Brasília - DF
Fones: (61) 3223-8360 / 3224-0785 - Fax: (61) 3322-1815
E-mail: cursos@onecursos.com.br Site: www.onecursos.com.br

DECLARAÇÃO



Atestamos para os devidos fins que a empresa One Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda, inscrita no CNPJ: 06.012.731/0001-33, estabelecida no SCS Qd. 02 Bl. B Ed. Palácio de Comércio Sl. 208/211 CEP 70318-900 - Brasília – DF, contrata o instrutor: Francisco Glauber Lima Mota, especialista na área de Curso CASP - Análise e Interpretação de Balancetes e Balanços e Elaboração de suas Notas Explicativas: Aspectos Gerais e Específicos de Acordo com o MCASP da STN. A fim de atender as demandas dos clientes na Administração Pública, sendo atendida com presteza, qualidade, didática, técnica, conteúdo programático bem estruturado e metodologia de ensino eficaz, atendendo as necessidades específicas das instituições, demonstrando capacidade técnica e sendo notórios os profissionais pela intensa e comprovada atuação em seminários, artigos, congressos e reconhecimento de suas atividades na sociedade.

Assim, reconheço que Francisco Glauber Lima Mota, detém notória especialização para o serviço requerido, em fase da análise curricular que procede na forma do art. 25, § 1º da Lei 8.666/93. Sendo seus trabalhos reconhecidos por excelência profissional.

Brasília – DF, 25 de novembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ione Chaves de Oliveira".

Ione Chaves de Oliveira
Diretora

SCS - Qd. 02 Bl. B - N.º 20 - Salas 408/411 - 4º Andar - Ed. Palácio do Comércio
CEP: 70.318-900 - Brasília - DF
Fones: (61) 3223-8360 / 3224-0785 - Fax: (61) 3322-1815
E-mail: cursos@onecursos.com.br Site: www.onecursos.com.br

IMPRIMIR

VOLTAR

SGEL

Fis. N.º 57



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06012731/0001-33
Razão Social: ONE CURSOS TREINAMENTO DESENV E CAPACITACAO LTDA
Nome Fantasia: ONE CURSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO
Endereço: ST SCS QUADRA 2 BLOCO B 20 208 SALA / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70318-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/11/2016 a 15/12/2016

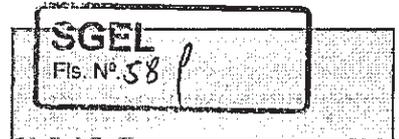
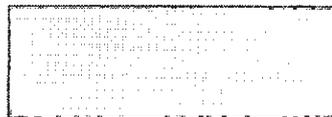
Certificação Número: 2016111602104315820016

Informação obtida em 01/12/2016, às 15:08:18.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



Atendendo a conclusão do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral os Itens solicitados serão atendidos conforme descrição abaixo:

- 1) A comprovação da inviabilidade é notaria, pois a empresa em questão é especialista e na capacitação de treinamento de cursos que versam sobre análise e interpretação de balancetes e balanços e elaboração de notas explicativas de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Publico do Tesouro Nacional, como se denota documento nas folhas 07, 08, 09, 10, 11, 55 e 56, o Dr. Mestre Francisco Joubert Lima Mota é figura ímpar no assunto. .
- 2) Vale ressaltar que a justificativa de preço é elemento essencial para qualquer contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço, como prevê o inciso III do art. 26 da lei nº 8.666/93 (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço, conforme Acórdão nº 2.611/2007 do TCU. Nesse sentido em se tratando de inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com entidades particulares, essa justificativa de preço pode ser demonstrada através de notas fiscais emitidas e contratos firmados, preferencialmente, para outros entes públicos, comprovando a economia de escala e repercussão tributária, conforme documentos anexos enviados pela empresa contratada nas páginas 26 a 28.
- 3) A publicação do extrato de inexigibilidade é publicado após o parecer jurídico não sendo possível fazê-la publicado antes;
- 4) O item em questão está explicitamente ligado ao item 1 do parecer jurídico, conforme consta-se a folha nº 10 ou se encontra no Currículo do referido instrutor;
- 5) A empresa em questão conforme os pré-serviços já prestados aos diversos órgãos públicos tais como; Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, Fundação Casa Rui Barbosa contidas nas folhas 26 a 28, demonstra que a empresa é especialista em cursos na área de contabilidade, portanto demonstrada a notória especialização;
- 6) A equipe de licitação quando da verificação da documentação na legalização do processo já constatou a regularidade dos referidos documentos nas folhas 12 a 16; 18 a 25; 34 a 41 e 57.

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Superintendente do Grupo Executivo de Licitação

